



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600209-81.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** LIVIA MARTINS SILVEIRA

**Recorrido:** ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RES. DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVERTON GRELLERT, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, **candidato não eleito**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**a prefeito**<sup>1</sup>, condenando a ora recorrente à multa de R\$ 5.000,00 com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, LIVIA, por meio de seu perfil na rede social Instagram, veiculou vídeo cujo conteúdo “revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante”. (ID 45797079)

Confira-se a transcrição da publicação (ID 45778212):

Eu defendo a moral e os bons costumes, mas eu atropeli o pai de alguém. Eu defendo a saúde pública, mas quando eu atropeli alguém eu omiti socorro. É óbvio que eu vou tapar os buracos das ruas dos bairros, mas eu jamais vou entrar com meu carro lá, até porque o meu carro é mais importante que a vida de uma pessoa. Eu sei né, tudo que eu falei é um absurdo. Me diz uma coisa? Tu votaria em alguém que atropelou o teu pai, o teu vô, pior, alguém que atropelou essa pessoa e foi embora e não fez absolutamente nada pra ajudar. Nada, nada, nada. Se a tua resposta, for não, ou se tu tiver achado o que eu falei absurdo, eu acho que tu tem que repensar um pouquinho o teu voto na próxima eleição municipal

Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo e a abstenção da representada em publicar novas manifestações de teor similar. A ordem foi cumprida. (ID 45797046 e 45797057)

Inconformada, a recorrente sustenta que: a) “a publicação veiculada pela representada não corresponde à notícia sabidamente falsa, tampouco ofende a

<sup>1</sup>

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e620;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imagem e honra do representante”; b) o acidente de trânsito que envolveu MARCIANO PERONDI “foi amplamente divulgado pela mídia e noticiário locais”; c) “não há nenhuma inverdade, acusação caluniosa ou imputação de fatos inverídicos na publicação veiculada pela representada, que tão somente manifestou sua opinião em sua rede social”. Com isso, “requer a reforma da sentença, de modo a julgar totalmente improcedente a representação”. (ID 45797094)

Com contrarrazões (ID 45797106), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** à recorrente.

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

**Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela *internet*, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (g. n.)

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que a publicação realizada pela representada se enquadra na hipótese da vedação normativa. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, “pela prática de propaganda eleitoral irregular”.

**Sem razão, contudo, o Juiz eleitoral.**

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pelo recorrente é **plenamente identificado na postagem** inquinada. Assim, considerando apenas tal vedação, o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária<sup>2</sup>.

Na interpretação desse dispositivo legal **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral

<sup>2</sup> Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada.

**Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir, a saber:**

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

**A postagem da representada não atende essas condições para a referida proibição.** Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos, nunca todos.

No caso em questão, não demonstrou o representante dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação.

Ademais, sobre a **propaganda eleitoral realizada por eleitores**, aplicável ao caso em tela, dispõe o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que a “livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.”

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” foram amplamente veiculados na imprensa. Por exemplo, o portal Clic Pelotas publicou em 11/07/2024 que “Inicialmente, havia a informação de que o pré-candidato **teria prestado socorro** imediatamente, **no entanto**, conforme informações apuradas na manhã desta quinta-feira (11), a PRF e a Ecosul informam que Perondi não esperou a chegada da viatura policial e continuou sua viagem.”<sup>3</sup> (g. n.) Essa informação, como se nota, possibilita a interpretação de que realmente teria havido omissão de socorro por parte do candidato, na linha do que foi manifestado na postagem da eleitora.

Constata-se disso que a publicação veiculada na rede social da recorrente **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado.

Nessa toada, o conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição**

---

<sup>3</sup> CLIC PELOTAS.

<https://www.clicpelotas.com.br/noticias/pre-candidato-a-prefeito-de-pelotas-se-envolve-em-acidente-d-e-transito-com-vitima-fatal/>. Acesso em 12 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social da recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar